



Procedência: Secretaria de Estado da Fazenda

Interessada: Secretaria de Estado da Fazenda

Número: 15.846

Data: 14 de fevereiro de 2017

Classificação Temática: Controle de Constitucionalidade. Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade.

Ementa:

MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Declarada a inconstitucionalidade pelo STF da Lei 14.507/02 que estabelece normas para a venda de títulos de capitalização e similares no Estado de Minas Gerais e prevê a imposição de penalidades administrativas aos infratores.

Pendente a publicação da ata de decisão da ADI 2905 no DJe para que a ADI comece a produzir seus efeitos. Todavia, sugere-se que a SEF já cesse por completo eventuais imposições de penalidades previstas no art. 3º da Lei 14.507/2002.

Uma vez publicado o acórdão os efeitos da decisão são retroativos à 2002 (*ex tunc*), ano em que a norma ingressou no ordenamento jurídico.

Recomenda-se análise da ARE-DF acerca da viabilidade de interpor embargos declaratórios, a fim de requerer a modulação dos efeitos da decisão, caso comprovada razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do OF.SEF.GAB.SEC.Nº 727/2016, cujo objeto é a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.507/2002 pelo Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

2. A consulente solicita manifestação da Advocacia-Geral do Estado quanto a repercussão jurídica decorrente da efetiva aplicação das medidas previstas no art. 3º da Lei 14.507/2002, as quais preveem medidas coercitivas administrativas, tais como, multas e suspensão temporária da atividade.

3. O expediente veio instruído com os seguintes documentos:

a) Nota Técnica nº 40/2016 elaborada pela Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública, que expõe a preocupação em relação as consequências práticas da declaração de inconstitucionalidade;

b) cópia do Ofício nº 22932/2016 proveniente do STF e encaminhado ao Governador do Estado de Minas Gerais, o qual comunica o resultado do julgamento realizado na sessão plenária do STF do dia 16 de novembro de 2016;

c) Acompanhamento Processual da ADI 2905, extraído do *site* do STF, fazendo constar tratar-se de processo físico. Ressalta-se que, por esse motivo, apenas foi possível o acesso à petição inicial que se encontra digitalizada, não estando disponível para consulta os votos dos Ministros e estando pendente ainda a publicação do acórdão.

4. Registra-se que no dia 16 de janeiro de 2017, a Procuradora subscritora deste parecer entrou em contato com o Sr. Magno Simões de Brito, Diretor da Central de Gestão da Dívida Pública, a fim de verificar se a Secretaria de Estado da Fazenda teria como levantar a quantidade de penalidades aplicadas isoladas ou cumulativamente, com base Lei nº 14.507/2002, até que a lei estadual fosse declarada inconstitucional. Foi-nos informado que a SEF/MG não teria esse dado, de pronto.

5. É o relatório.

PARECER

6. A Lei nº 14.507, de 20 de dezembro de 2002, tem apenas cinco artigos que estabelecem normas para a venda de títulos de capitalização e similares no Estado de Minas. A saber:



LEI 14507/2002

ESTABELECE NORMAS PARA A VENDA DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES NO ESTADO.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – É vedada a vinculação a outro produto de título de capitalização ou similar, por meio de procedimento, técnica ou método utilizado, ainda que indiretamente, para fomentar ou garantir sua circulação ou venda.

Art. 2º – A informação ou publicidade referente a título de capitalização conterà dados comparativos entre a correção monetária e os juros incidentes sobre o valor capitalizado e a valorização obtida na caderneta de poupança por investimento de igual valor, no mesmo período.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão do fornecimento do produto ou serviço;

III – imposição de contrapropaganda;

IV – suspensão temporária da atividade.

Parágrafo único – As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal e de outras cabíveis.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de dezembro de 2002.

Deputado Antônio Júlio - Presidente

Deputado Mauri Torres - 1º-Secretário

Deputado Wanderley Ávila - 2º-Secretário

7. Nas informações prestadas pelo Governador do Estado, elaboradas pela Advocacia-Geral do Estado (Informação nº 01/2003) para instruir a ADI nº 2905, foi sustentada a constitucionalidade da lei, sobretudo, porque seu intuito teria sido a defesa e a proteção do consumidor ao proibir a venda casada de títulos



de capitalização, estando essa competência legislativa estadual albergada no artigo 24, incisos I, V, e VIII da Constituição Federal.

8. Ao contrário, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) ao propor a Ação Direta de Constitucionalidade tendo por objeto a Lei 14.507/2002, sustentou tratar-se de incompetência legislativa do Estado de Minas Gerais e usurpação de competência privativa da União para legislar sobre capitalização que constitui matéria de direito civil (ou comercial), afrontando, portanto, o art. 22, I, CF. Alegada, ainda, violação do artigo 22, incisos XIX, XX, e XXIX e do art. 192, CF.

9. Após regular tramitação da ADI 2905, o plenário do STF, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator Eros Grau, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei 14.507/2002, do Estado de Minas Gerais, vencidos, em parte, os Ministros Cármen Lúcia, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello e Edson Fachin que votaram pela procedência parcial da ação. Ressalta-se que a Ministra Cármen Lúcia foi quem abriu o voto divergência manifestando-se apenas pela inconstitucionalidade do artigo 3º, III (imposição de contrapropaganda) e da expressão “ou publicidade” constante do art. 2º, da Lei 14.507/02.

10. Com a aposentadoria do Ministro Eros Grau, o Ministro Marco Aurélio é quem redigirá o acórdão, nos termos do art. 38, IV, b, do Regimento Interno do STF.

11. Portanto, por seis votos pela procedência total da ação contra cinco votos pela procedência parcial da ação, na sessão plenária do dia 16 de novembro de 2016, **o STF declarou integralmente inconstitucional a lei mineira que estabelece regras para venda de títulos de capitalização no Estado.** Em que pese os votos dos Ministros não estarem disponíveis para consulta no *site* do STF ou mesmo fisicamente, eis que o processo encontra-se no gabinete do Ministro Marco Aurélio para lavratura do acórdão, pelas notícias veiculadas pelo próprio Supremo, os principais fundamentos para o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma teriam sido a invasão de competência da União



para tratar do tema e a inexistência de peculiaridade no mercado de títulos de capitalização em Minas Gerais que justificassem a legislação especial.

12. Ainda que apertado o placar, certo é que a Lei 14.507/02 foi declarada inconstitucional e conseqüentemente passa a produzir **dois efeitos regra: *ex tunc*** (no aspecto temporal) e ***erga omnes*** (quanto aos atingidos pela decisão).

13. Vale lembrar que no controle concentrado de constitucionalidade é desnecessária a comunicação ao Senado para que o mesmo suspenda a lei, conforme disposto no art. 52, X, CF, eis que essa competência do Senado Federal apenas se justifica no controle difuso de constitucionalidade, cuja decisão opera efeitos apenas *inter partes*. **A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei em abstrato já tem eficácia genérica, portanto, válida contra todos (*erga omnes*) e obrigatória.**

14. Mas, pergunta-se, assim como fez a consulente: quando a decisão em uma ADI efetivamente passa a produzir seus efeitos? E no caso específico da Lei 14.507/2002, “*toda e qualquer medida administrativa operacionalizada pelo Estado de Minas Gerais com base na norma poderão ser objeto de questionamento e eventualmente revertidas judicialmente*”?

15. Pode-se afirmar que a decisão de uma ADI **produzirá efeitos a partir da publicação da ata de decisão do Diário de Justiça Eletrônico do STF (DJe)**. Conforme o RISTF:

Art. 95. A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á, para todos os efeitos, no Diário da Justiça.

Parágrafo único. Salvo motivo justificado, a publicação no Diário da Justiça far-se-á dentro do prazo de sessenta dias, a partir da sessão em que tenha sido proclamado o resultado do julgamento.



16. Assim, somente a partir da publicação no DJe é que a decisão produz todos os seus efeitos jurídicos. De forma pormenorizada, temos os seguintes trâmites do julgamento pelo STF até a publicação no Diário de Justiça:

Quando os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), reunidos no Plenário ou em uma das duas Turmas da Corte, julgam um processo, a decisão por eles tomada percorre um caminho no Tribunal até que seja publicada, o que ocorre com a divulgação do acórdão no Diário da Justiça Eletrônico do STF (DJe). A partir desse momento, isto é, após a publicação no DJe é que a decisão produz todos os seus efeitos jurídicos.

Concluído o julgamento de um processo pelo colegiado, os autos são enviados para o gabinete do ministro que redigirá o acórdão e elaborará a ementa do julgado. Esse papel cabe ao ministro-relator do processo, caso o voto dele tenha conduzido a decisão final; ou ao primeiro ministro que divergiu do relator e cuja tese tenha sido seguida pela maioria dos demais ministros.

A ementa é uma síntese do que foi decidido no julgamento do processo. Além da ementa, fazem parte do acórdão todos os documentos que registram o que ocorreu durante a apreciação do processo pelo Tribunal, tais como apartes, questionamentos, explicações, debates, votos orais [todos transcritos], bem como o relatório [histórico do caso] e a íntegra dos votos escritos. Em seguida, após a revisão e a assinatura [aprovação] dos textos por cada ministro que tenha participado daquele julgamento, o ministro responsável pela redação do acórdão encaminha os autos para a Seção de Composição e Controle de Acórdãos, unidade vinculada à Secretaria Judiciária do STF.

É importante observar que, antes da assinatura dos documentos, os ministros podem revisar seus votos, para aprimorar o texto ou fazer pequenas modificações de redação. Isso ocorre, geralmente, nos julgamentos em que há divergências e debates ou quando a matéria discutida possui grande complexidade e relevância jurídica e/ou social. A revisão e a aprovação de votos proferidos pelos ministros podem demandar um tempo maior, tendo em vista que alguns processos possuem um número elevado de textos a serem analisados por cada ministro.

*A Seção de Composição e Controle de Acórdãos confere os documentos [físicos ou eletrônicos] e procede à juntada de cada um deles aos autos. O acórdão não pode ser divulgado de modo incompleto. Portanto, **somente após a revisão de todos os documentos pelos gabinetes e pela seção competente do STF é que o acórdão é publicado.** Os documentos*



podem ser publicados sem revisão em caso de aposentadoria ou de falecimento de um dos ministros que tenha participado do julgamento. Nesses casos, às manifestações do ministro que não integra mais a Corte é acrescentada uma nota de rodapé com a informação de que o texto não foi revisado.

*Com a publicação da ementa e do resultado do julgamento no DJe, o inteiro teor do acórdão é disponibilizado no sítio do STF na internet. Os autos, então, são remetidos para as seções respectivas, de acordo com a matéria [penal, constitucional], para aguardar o prazo recursal e o trânsito em julgado [quando não cabe mais recurso]. **A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal produz todos os seus efeitos jurídicos após a publicação no Diário da Justiça, mas pode, excepcionalmente, ter o seu cumprimento imediato determinado pelos ministros, independentemente de publicação.***

Quando há o julgamento de um recurso – por exemplo, embargos de declaração – após a publicação do acórdão relativo ao julgamento de um processo, os procedimentos acima descritos se repetem, ou seja, há publicação de novo acórdão, que retrata o entendimento da Corte quanto ao tema objeto do recurso.¹

17. No caso em análise, **embora a sessão plenária tenha ocorrido no dia 16 de novembro de 2016, a decisão ainda não está produzindo seus efeitos, pois se encontra pendente a publicação do acórdão.**

18. Tão logo lavrado e publicado o acórdão, aí sim opera-se o efeito temporal que reconhece a inconstitucionalidade da lei desde o dia em que ela ingressou no ordenamento jurídico, isto é, o efeito **ex tunc**. Como diz o prof. Bernardo Gonçalves Fernandes, há um vício de origem na lei (metaforicamente em se “DNA”), pois a mesma já nasce inconstitucional.²

19. Por essa razão, **podemos dizer ser uma decisão (sentença) eminentemente declaratória, eis que declara a nulidade da lei de forma retroativa, no caso, retroagindo até o dia 21 de dezembro de 2002, quando a**

¹ Conforme notícia extraída do site do STF, datada de 31 de janeiro de 2013, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=229547>>

² FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 8ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1380.



Lei 14.507 foi publicado no “Minas Gerais”, órgão oficial de veiculação legislativa do Estado de Minas Gerais.

20. Assim sendo, nada obsta que aqueles que tenham sofrido as penalidades previstas no artigo 3º da Lei 14.507/02 (multa; suspensão do fornecimento do produto ou serviço; imposição de contrapropaganda; suspensão temporária da atividade) venham a requerer judicialmente restituições ou eventuais indenizações, ante a nulidade da lei declarada inconstitucional.

21. Em termos práticos, necessário seria termos, ainda que aproximadamente, o número de multas e sanções aplicadas no âmbito do Estado entre o período de 2002 até a declaração de inconstitucionalidade da norma, para qualquer análise de eventuais impactos fáticos ou justificação de segurança jurídica ou excepcional interesse social que motivassem a **modulação dos efeitos da decisão**. Todavia, conforme já dito, não foi possível obter essa informação junto ao órgão consulente.

22. Isto porque, **se a regra é que a decisão produza efeitos retroativos à data de publicação da norma, para excepcioná-la, necessário se faz atender os requisitos formais e materiais do artigo 27, da Lei 9868/99** que assim preleciona:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. (grifos nossos).

23. Trata-se da chamada modulação ou manipulação dos efeitos da decisão, que tem o condão de tornar o efeito **ex tunc** (retroativos) em **ex nunc** (prospectivos – da data da decisão do STF em diante) ou permitir a **modulação strictu sensu** (em que o STF declara que a lei é inconstitucional, mas fixa um período *pro passado* ou *pro futuro* a partir do qual a lei torna-se inválida). Em



qualquer das duas exceções desponta o **princípio da proporcionalidade, na medida em que o STF acaba por ponderar entre o dogma da nulidade da lei inconstitucional e as razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social.**

24. Nas lições de Gilmar Mendes³:

“(…) o princípio da nulidade continua ser a regra também no direito brasileiro. O afastamento de sua incidência dependerá de um severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a ideia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente importante, manifestado sob a forma de interesse social relevante. Assim, aqui, como no direito português, a não aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

O princípio da nulidade somente há de ser afastado se puder demonstrar, com base numa ponderação concreta, que a declaração de inconstitucionalidade ortodoxa envolveria o sacrifício da segurança jurídica ou de outro valor constitucional materializável sob a forma de interesse social. (grifos nossos).

25. Verifica-se, pois, **necessário comprovar o excepcional interesse social que justifique a modulação dos efeitos da decisão (“ponderação concreta”)**, de modo a impedir que as penalidades aplicadas administrativamente com base na Lei 14.507, possam ser mantidas válidas até o momento da sua declaração de inconstitucionalidade. Ou seja, a devolução em massa de recursos recebidos pelo Estado em virtude das multas aplicadas com previsão na Lei 14.507 poderiam prejudicar os já combalidos cofres públicos, ainda mais no momento financeiro em que se encontra o Estado de Minas Gerais? Caso se demonstre que sim, é possível aventar a manipulação dos efeitos da decisão a fim de apenas operar os seus efeitos da data da decisão pra frente.

26. O problema é que nas informações obtidas pelo *site* do STF não se observa a discussão acerca da modulação dos efeitos, nos parecendo difícil nessa

³ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1285-1286.



fase processual abrir a discussão. Uma tentativa agora apenas poderia ser mediante a interposição de Embargos de Declaração, eis que em sede de ADI não cabe recurso, salvo os embargos declaratórios.

27. Segundo o STF, é cabível o ajuizamento de embargos de declaração para fins de modulação dos efeitos de decisão proferida em ADI, entretanto, via de regra, para ser acolhido, o pedido deve ser formulado na petição inicial ou apresentado nas informações, em caso de procedência do pedido. Ou ainda, aplicada a modulação de ofício pelo Tribunal.

28. Contudo, se observa na jurisprudência mais recente da Corte que mesmo sem requerimento anterior do interessado à aplicação do art. 27, da Lei 9868/98, tem-se admitido os embargos declaratórios. Senão vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.642/05, QUE “DISPÕE SOBRE A COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL”. AUSÊNCIA DE PEDIDO ANTERIOR. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. O art. 27 da Lei nº 9.868/99 tem fundamento na própria Carta Magna e em princípios constitucionais, de modo que sua efetiva aplicação, quando presentes os seus requisitos, garante a supremacia da Lei Maior. **Presentes as condições necessárias à modulação dos efeitos da decisão que proclama a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, esta Suprema Corte tem o dever constitucional de, independentemente de pedido das partes, aplicar o art. 27 da Lei nº 9.868/99.** 2. Continua a dominar no Brasil a doutrina do princípio da nulidade da lei inconstitucional. Caso o Tribunal não faça nenhuma ressalva na decisão, reputa-se aplicado o efeito retroativo. Entretanto, podem as partes trazer o tema em sede de embargos de declaração. 3. Necessidade de preservação dos atos praticados pela Comissão Permanente de Disciplina da Polícia Civil do Distrito Federal durante os quatro anos de aplicação da lei declarada inconstitucional. 4. **Aplicabilidade, ao caso, da excepcional restrição dos efeitos prevista no art. 27 da Lei 9.868/99. Presentes não só razões de segurança jurídica, mas também de excepcional interesse social (preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio – primado da segurança pública), capazes de prevalecer sobre o postulado da nulidade da lei inconstitucional.**



5. **Embargos declaratórios conhecidos e providos para esclarecer que a decisão de declaração de inconstitucionalidade da Lei distrital nº 3.642/05 tem eficácia a partir da data da publicação do acórdão embargado** (STF, ADI 3601-ED, Rel. Min. Dias Tóffoli, p. 15/12/2010). Grifos nossos.

29. Também no controle difuso de constitucionalidade o STF admitiu embargos declaratórios para fins de modulação de efeitos. Nesse sentido, o RE nº 500171, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONCESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I – **Conhecimento excepcional dos embargos de declaração em razão da ausência de outro instrumento processual para suscitar a modulação dos efeitos da decisão após o julgamento pelo Plenário.** II – Modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de matrícula nas universidades públicas a partir da edição da Súmula Vinculante 12, ressalvado o direito daqueles que já haviam ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico. III – Embargos de declaração acolhidos. (STF, RE 500171, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. 03/06/2011). Grifos nossos.

30. Aliás, neste julgado (RE nº 500171), o Ministro Gilmar Mendes chegou a dizer que: “muitas vezes, nós não percebemos a gravidade da situação que se cria. Então, me parece importante admitirmos essa possibilidade (modulação de efeitos em embargos de declaração)”.

31. Poderíamos citar ainda a ADI 2797 que foi julgada em 15/09/2005 e que declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002. Foram acolhidos os embargos de declaração para assentar que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos §§1º e 2º do art. 84 do CPP, inseridos pelo art. 1º da Lei 10.628/2002 tivessem eficácia somente a partir de 15.09.2005.

32. Na doutrina portuguesa, assinala Rui Medeiros:



“Mas, em face da singularidade do processo de fiscalização abstracta da constitucionalidade, o que importa é sublinhar que não se vislumbram quaisquer razões jurídico-constitucionais imperiosas que imponham a rejeição da possibilidade de, em momento ulterior à declaração de inconstitucionalidade, se reconhecer a existência de fundamento para uma limitação do alcance da declaração de inconstitucionalidade. Pelo contrário, perante a verificação a posteriori de que uma declaração de inconstitucionalidade com eficácia retroactiva e repristinatória envolveria um sacrifício intolerável de outros interesses constitucionalmente protegidos, manda o princípio da proporcionalidade que se admita a superveniente limitação de efeitos.”⁴

33. Desta maneira, não obstante a posição do STF em acolher embargos declaratórios para modular os efeitos da decisão sem requerimento do interessado nesse sentido, seja excepcional e, por ora, casuística, **sustentamos a possibilidade, em tese, de ser reconhecida a omissão no âmbito dos embargos de declaração para os fins de explicitar a necessária limitação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade.**

34. No caso da ADI 2905, embora o STF já tenha declarado inconstitucional a Lei mineira nº 14.507/2002, na sessão do dia 16 de novembro de 2016, o acórdão desta decisão ainda não foi publicado no DJe, de modo que ainda está no prazo de interpor eventual embargos de declaração para modular os efeitos da decisão.

CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, recomendamos que a Advocacia Geral do Estado, por sua Regional no Distrito Federal (ARE/DF), que tem competência para atuar na ADI nº 2905, seja cientificada desse parecer para que avalie se há viabilidade jurídica e fática para interpor os embargos de declaração, após a publicação do acórdão.

⁴ MEDEIROS, Rui. *A Decisão de Inconstitucionalidade*. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 738-739.



36. Antecipamos que caso a ARE/DF entenda ser viável manejar os embargos de declaração para transformar o efeito regra *ex tunc* da decisão em efeito *ex nunc*, é imprescindível que ela tenha elementos comprobatórios suficientes para alegar que a validade da Lei 14.507/2002, que vigorou por 14 anos, com a declaração de inconstitucionalidade retroativa, seja tão prejudicial que justifique a modulação dos efeitos da decisão por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social.

37. Nesse sentido, entendemos caber à SEF ou ao órgão estadual competente verificar se de fato existiu a imposição das penalidades previstas no art. 3º da Lei 14.507/2002, durante o período em que a lei foi válida. Caso sim, em qual medida ocorreu a imputação das penalidades? Há risco concreto de um número exorbitante de pessoas atingidas pela lei inconstitucional pleitearem restituições e ressarcimentos? Essas informações são fundamentais para avaliar se efetivamente há motivos que sustentem a excepcionalidade da modulação dos efeitos da decisão.

38. Do contrário, caso a decisão não seja modulada, a decisão na ADI nº 2905 opera efeitos seus efeitos retroativos (*ex tunc*) e *erga omnes*, a partir do momento em que for publicada no DJe. Estando, ainda, a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais vinculada a essa decisão, em razão de outro efeito produzido pela procedência da ADI que é o seu efeito vinculante.

39. Finalmente, apesar do acórdão da ADI 2905 ainda não ter sido publicado de forma a conferir efetiva aplicabilidade da decisão, sugerimos que a SEF/MG cesse por completo eventuais imposições de penalidades previstas na Lei 14.507/2002, pois a Corte já decidiu pela sua inconstitucionalidade. Resta-nos agora apenas uma esperança quanto a uma nova decisão no tocante ao momento em que a decisão que declarou a inconstitucionalidade da lei passaria a produzir seus efeitos.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2017.

RAFAELLA BARBOSA LEÃO
Procuradora do Estado
MASP 1.186.062-4 – OAB/MG 107.724

Aprovado em: 07 de fevereiro de 2017.

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Onofre Alves Batista Júnior
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO

Advogado-Geral do Estado